



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000020/00-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.878 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VSD COMERCIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/08/1994

Não se encontra decaído o direito do contribuinte de pleitear o indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis n. 2445/88 e 2449/88

ASSUNTO: PIS- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Período: 30/11/1997 a 31/12/1999

A existência de crédito pleiteado está sujeita a comprovação, com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 11/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 28/03/2000 em razão do recolhimento indevido de PIS com base nos Decretos Leis n. 2445 e 2449, ambos de 1988, cumulado com pedido de compensação (fls. 03- vol.2) com débitos da COFINS no período de 30/11/1997 a 31/07/1999.

A Recorrente informou que **compensou créditos do PIS com débitos da COFINS, em sua escrita fiscal, no período de 03/98 a 08/99**, com base no artigo 66 da Lei n. 8383/91, já que à época predominava o entendimento de que a compensação com tributos diferentes era possível.

Por meio de petição encartada nos autos (fls. 12 e seguintes – vol. 2) requereu a ratificação deste procedimento, bem como pleiteou a compensação do PIS recolhido indevidamente com a COFINS, com base no artigo 21 da Instrução Normativa n. 21/97 com as alterações posteriores.

Por meio do Parecer SEORT n. 686/04 (fls. 309- vol. 2), a Delegacia da Receita Federal em Vitória- ES, julgou improcedente o pedido **sob o argumento (i) que se extingue, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário o direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor pago maior, bem como (ii) que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2445/88 e 2.449/88 implicaria no restabelecimento das disposições da LC n. 07/70 e , por fim, que (iii) com a edição da Lei n. 7691/88 deixou de ser a base de cálculo do PIS a ser calculada com base no faturamento do 6º mês anterior, conforme determinava o parágrafo único do artigo 6º da LC n. 7/70.**

Cientificada desta decisão em 08/06/2004 (fls. 318 – vol. 2), a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade em 22/06/2004, onde expôs que: **(i) o prazo do direito de pleitear a restituição do indébito seria decenal, consoante os termos da jurisprudência que já cuidou do tema, (ii) a base de cálculo do PIS não teria sido alterada pela Lei n. 7691/88**, haja vista que esta tratou apenas de prazo de recolhimento e, que apenas por ocasião da edição da MP n. 1212/95 a base de cálculo do PIS veio a ser alterada, pelos que, os termos da LC n. 7/70 perduraram até a entrada em vigor dessa MP.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 453 – vol. 03) sob o argumento de que já teria **decaído o direito de restituição dos créditos de 01/11/1988 a 01/08/1994 e, que a compensação dos créditos no período de 01/03/1997 a 01/08/1999 entre tributos de espécies diferentes (PIS e COFINS) somente seria possível mediante requerimento do contribuinte e autorização da Receita Federal.**

Intimada desta decisão, em 30/05/2005, por meio de AR (fls. 469 – vol. 03), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24/06/2005 (fls. 473- vol.04), onde reiterou as razões expostas na manifestação anterior em relação a possibilidade da compensação pleiteada.

Em 13/03/2008, a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, por meio desta relatora, **converteu o julgamento em diligência**, nos termos da Resolução n. 201-00742 (fls. 537, vol.04) para fim de apurar a existência e origem do crédito, uma vez que a Câmara entendeu que o direito do contribuinte de pleitear tal crédito não tinha decaído.

Conforme Despacho SEORT n. 56/2014, a contribuinte mesmo intimada por 2 (duas) vezes **não apresentou as informações solicitadas pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES**, impossibilitando assim o cumprimento da diligência requerida pelo CARF.

O recurso retornou e foi redistribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tratando-se de retorno de diligência, adoto as razões já expendidas que levaram ao entendimento de ser imprescindível a análise **“de um único fato: a existência ou não de crédito do PIS a ser restituído e ou compensado”,** o qual, por sua vez, traz outros 2 (dois) pontos.”

In casu, **não houve comprovação da existência do crédito pleiteado** e, mesmo quando a Recorrente foi intimada a comprová-lo por meio do cumprimento da diligência requerida pelo CARF, manteve-se inerte.

A Recorrente foi intimada a informar quais os períodos e tributos compensados na sua escrita fiscal e ainda a demonstrar a origem dos créditos, já que a Câmara não reconheceu a decadência do seu direito de pleitear o alegado indébito.

No caso em apreço requereu-se o aproveitamento dos supostos recolhimentos realizados indevidamente nos anos de 1988 a 1994. Entretanto, não restou comprovado por meio de guias Darf tal pagamento. Lembro que a compensação foi realizada na escrita contábil da Recorrente.

Com base em tais informações, a Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES elaboraria uma planilha indicando o total do crédito apurado e os débitos abatidos em cada período (observando as condições da diligência), porém, mesmo intimada, a Recorrente não apresentou as informações solicitadas pelo CARF.

É certo que o crédito pleiteado deve ser comprovado de forma cabal, através de documentos e informações hábeis e idôneos.

Assim, a Recorrente ao se manter inerte e não cumprir a diligência, não trazendo documentos e informações, não se livrou do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar de forma cabal a existência dos créditos pleiteados.

Ademais, é o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em matéria tributária, que define que o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a quem se utiliza do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - relatora